



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Pólos - Iguatu		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Marcos José de Castro Saraiva Filho		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 99194398-8	PARECER Nº 0020/2000	APROVADO EM: 03.02.2000

I – RELATÓRIO

Pelo Processo Nº 99194398-8, Francisco Flávio Assunção, diretor do Colégio Pólos, de Iguatu, Ceará, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar de Marcos José de Castro Saraiva Filho. O aluno está cursando a 1ª série do ensino médio com aproveitamento, embora tenha sido reprovado em Matemática, na 8ª série.

Anexou ao processo certificado de conclusão do 1º grau, em curso supletivo, no Centro de Estudos Supletivos Prof. Luís de Gonzaga da Fonseca Mota, de Iguatu, em que foi aprovado na disciplina Matemática, tendo, portanto, concluído aquele grau de ensino já cursando a 1ª série do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Nº 5.692/71, já revogada pela Lei Nº 9.394/96, determina, no Parágrafo único do art. 21 que: “para o ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.” E, no art. 15, permite que “o regimento escolar poderá admitir que, no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0020/2000

A Lei vigente ampliou essa permissão não a restringindo determinadas séries, quando estabelece no art. 24: “ A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns. “ inciso III: nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.”

A Lei, portanto, não restringe mais a progressão parcial a partir da 7ª série e até em duas disciplinas, como, ainda, de um nível para outro, pois ambos, fundamental e médio, integram a educação básica.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, a vida escolar de Marcos José de Castro Saraiva Filho está regularizada com o procedimento adotado e acima relatado.

IV – CONCLUSÃO

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2.000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0020/2000
SPU Nº 99194398-8
APROVADO EM: 03.02.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC